

Rosita

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

000048

RECURSO ESPECIAL Nº 8.714 - RS - (REGISTRO Nº 91.36706)

RELATOR : SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDOS : CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CNA, FRIGORÍFICO EXTREMO SUL S/A, PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A E OUTRO e UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS : DRS. ANA ELISABETH REIS CYPRIANO E OUTROS, JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA, FERNANDO BASSANI E OUTROS, HERMES ONOFRE LIPNHARSKI.

E M E N T A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CARNE IMPORTADA. SUSPEITA DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA EM RAZÃO DO ACIDENTE DE CHERNOBYL. RECUSA A PROPOSTA DE ACORDO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, EM GRAU DE EMBARGOS INFRINGENTES. FORMALIZAÇÃO DE NOVO ACORDO NA FASE DO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO, ELIMINANDO O OBJETO DO RECURSO PENDENTE.


- Estando a solução da lide submetida à última instância, em matéria infraconstitucional, nada impede que o novo acordo seja aqui examinado.
- Afasta-se a tese sobre a disponibilidade do direito material em ação civil pública, no caso concreto - já que o bem tutelado integra a classe dos chamados direitos difusos - uma vez que, julgado o mérito, a carne importada fora considerada prestável ao consumo humano.
- Sendo o âmago da questão a proteção aos interesses de todos e inexistente qualquer nocividade do produto, protegida está a sociedade, reputando-se perfeitamente viável a transação e julgando-se extinto o procedimento recursal.

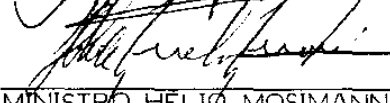
ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são parte as acima indicadas. Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, homologar o acordo feito pelas partes, a fim de que produza os seus devidos e jurídicos efeitos e, em consequência, julgar extinto o procedimento recursal, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

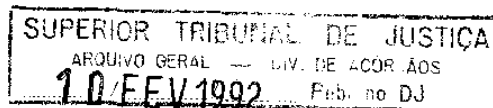
Custas, como de lei.

Brasília, 13 de novembro de 1991 (data do julgamento)


_____, Presidente
MINISTRO AMÉRICO LUIZ


_____, Relator
MINISTRO HÉLIO MOSIMANN

091000360
070613000
000871460



RECURSO ESPECIAL Nº 8.714 - RS
(REGISTRO Nº 91.36706)

091000360
070623000
000871430

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: -

Julgada precedente ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, objetivando a proibição ou acautelamento da industrialização, comércio ou movimentação de carne importada da Europa, na qual foi detectado algum índice de radiação, ao recurso interposto o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre, por sua 1ª Turma e por maioria de votos, negou provimento e, reexaminando a decisão de primeiro grau, confirmou-a.

Quando se processavam embargos infringentes, as partes envolvidas no litígio resolvendo "por fim ao presente processo" (fls. 1.228/1.230), pediram a homologação de um acordo.

As Turmas Reunidas do Tribunal, todavia, negaram, à unanimidade, homologação ao pedido de acordo (fls. 1.263), para, no mérito, pelo voto de desempate, darem provimento aos embargos, nos termos do voto do relator (fls. 1.329).

Recurso especial de iniciativa do Ministério Público Federal, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, insiste na procedência da ação, condenando-se, por conseguinte, a União Federal a "proibir definitivamente a comercialização, a movimentação e/ou a industrialização da carne questionada e as demais rés a se absterem, também definitivamente, de comercializá-la, movimentá-la ou industrializá-la, com pretensão alternativa consubstanciada em não permitir às rés realizar a comercialização e/ou a industrialização sem que os produtos contenham nas suas embalagens e nos cartazes a serem afixados nos locais de venda ou de entrega ao consumo as advertências de que trata o art. 8º do decreto nº 72.718/73 : Cuida-se da carne que fora importada da Europa e dita contaminada por radioatividade em ração do acidente de Chernobyl".

Diversos foram os dispositivos de lei federal tidos como afrontados, na análise da longa petição recursal.

Além disso, prossegue o recorrente, quanto à chamada transação, o julgamento como unidade pecou ao admitir para um efeito a nocividade da carne e para outro efeito a sua aptidão para o consumo humano, em verdadeira e invencível contradição.

Afirmando, pois, negativa de vigência à Lei nº 7.347/85, o recorrente salienta, neste aspecto, em resumo, o seguinte :

- incoerência do acórdão recorrido quando nega a homologação da transação que permitiria a re-exportação da carne ao argumento de que o seu consumo no exterior afrontaria o princípio constitucional de respeito aos direitos humanos e, ao mesmo tempo, julga improcedente a demanda, sob argumento de que inexistia prova de qualquer contaminação;

- negativa de vigência, também, ao art. 1.025, do Código Civil, diante da não homologação da transação;

- a aparente transação implicaria em reconhecimento do pedido ou renúncia de direito, impondo a extinção do processo, com julgamento de mérito, por força do art. 269, II, que também restou vulnerado;

- o acordo em si não desprotegia a população brasileira, antes a resguardava diante da obrigação de retornar ao estrangeiro; por isso restara intangido o direito substancial;

- não se tratava de transação, pois que não houve qualquer concessão aos recorridos, uma vez que eles correm o risco de perder definitivamente a carne, caso não seja re-exportada no prazo de 90 dias;

- o acordo serviria ao interesse público, por isso que a ele legitimado estaria o MPF, conforme doutrina que transcreve (fls. 1344);

Contra-razões às fls. 1390/1396, da Companhia Nacional de Abastecimento - CNA; às fls. 1401/1405, do Frigorífico Extremo Sul S.A.; às fls. 1406, da Perdigão Agroindustrial S.A. e Sulina Alimentos S.A.; às fls. 1411/1416, da União Federal.

O recurso foi admitido nestes termos :

Se o fundamento legal de recusa na homologação da transação - que o Ministério Público sustenta tratar-se de reconhecimento do pedido - repousa no reconhecimento da nocividade da carne, o motivo para liberação da mesma carne - como finalmente decidiu a Corte - é, justamente, o reconhecimento de que houve ausência de prova de

000051

qualquer contaminação radioativa em relação à maior parte do produto.

Tais aspectos, indubitavelmente, estão a demonstrar que uma das posições assumidas, por força dos entendimentos adotados em relação a questões processuais e legais, está em confronto com parte dos dispositivos legais referidos inicialmente, direta ou indiretamente, o que, por si só, impõe a admissão do recurso."

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República põe-se, primeiramente, em prol da resolução do conflito ante a avença de re-exportação da carne, como que os interesses da sociedade ganhariam maior proteção. Em seguida, emite seu parecer concluindo pelo não provimento do recurso.

Recebi os autos da Subprocuradoria no dia 04 de outubro último e o processo se encontrava em pauta para a sessão do dia 30 daquele mês, quando os interessados protocolaram petição que mandei juntar, requerendo a homologação de novo acordo, desistindo ainda o Ministério Público Federal, expressamente, do recurso especial interposto.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 8.714 - RS
(REGISTRO Nº 91.36706)

091000360
070633000
000871400

V O T O

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: -

Apesar das dúvidas que possam surgir sobre a homologação do novo acordo, tenho que pode ele ser homologado nesta Turma.

Se a jurisdição está com este Superior Tribunal de Justiça, não vejo qualquer inconveniente, pelo contrário, tudo indica a conveniência de o acordo agora proposto ser aqui examinado, já que a solução da lide está submetida a esta última instância, em matéria infraconstitucional.

Analiso, assim, a possibilidade da noticiada transação ou, como quer o recorrente, da providência que visa pôr fim à lide, não implicando, propriamente, em transação, já que em nada cede o Ministério Público no pacto.

Cuida-se de ruidoso tema sobre a disponibilidade, ou não, do direito material na ação civil pública, especificamente. Na instância ordinária reputou-se inadmissível a transação, uma vez que o M.P., não podendo dispor do direito substancial, já que o bem tutelado pela Lei nº 7.347/85 integra a classe dos chamados direitos e interesses difusos. Há indeterminação quanto ao seu titular específico. O direito material pertence, de modo indiviso, a todos.

Compreensível, se bem que até certo ponto controvertida, em seus aspectos jurídicos, a posição adotada pelo Egrégio Tribunal Regional.

Na espécie, porém, refugindo ao exame das teses magnificamente expostas naquele Tribunal sobre as questões ventiladas, uma vez julgado o mérito, o enfoque é diverso, qual o de que, no caso, em que a carne considerada prestável ao consumo humano no julgamento final, não representa em si, o direito material em discussão. Antes, é apenas o objeto material.

O fulcro da questão é a proteção aos interesses difusos. Sendo

assim, re-exportando-se a carne, repito, tida pelo acórdão por consumível, em nada se estará transigindo, nem dispondo quanto à defesa desses interesses.

Na verdade, a decisão concluiu pela "ausência de prova de qualquer contaminação radioativa em relação à maior parte do produto. Radiação detectada, na parte restante, em níveis aproximadamente de 1 Bg/Kg, que tornam o produto apto ao consumo humano, segundo os padrões oficiais estabelecidos pela CNEN e pela Comunidade Econômica Européia" (fls. 1.329) Assim concluindo, reconheceu o Tribunal, ao exame do mérito, que a permissão do consumo no exterior não afrontaria o princípio constitucional de respeito aos direitos humanos, bem como, os compromissos do Brasil perante a Comunidade das Nações como pareceu a princípio. Cumpre assinalar que, segundo a proposta de acordo, todo o procedimento de re-exportação será fiscalizado pelas autoridades administrativas, particularmente o Serviço de Fiscalização Federal do Ministério da Agricultura.

Arrematando, como afirmado no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República,

"Em nome da pacificação é que se renova a questão. As partes envolvidas ainda permanecem interessadas em ultimar o litígio, compondo-se o conflito (lide no sentido carneluttiano). O Tribunal a quo considerou inexistente qualquer nocividade do produto. Ultimando-se, por essa via, o conflito, os interesses da sociedade, em face da decisão hostilizada, ganham maior proteção".

Perfilho tal entendimento às inteiras, posto que, realmente, está o Ministério Público agindo nos limites exatos do seu mister no particular da ação civil pública, defendendo o mesmo interesse que o motivou a intentar esta ação.

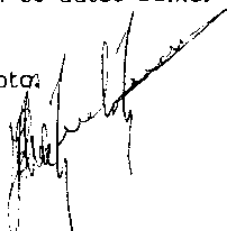
Por isso, insisto, sem adentrar na possibilidade ou não, em tese, da disponibilidade do direito material na ação civil pública, no caso concreto, dadas as suas peculiaridades especialíssimas, reputo perfeitamente viável a transação efetuada.

Diante de todo o exposto, e com essas considerações que entendi necessárias, voto pela homologação do acordo proposto pelas partes que o subscreveram, devidamente formalizado, e, em consequência, julgo extinto o procedimento recursal.

Esclareça-se que o Frigorífico Bordon não participou do acordo, mas, perdedor na demanda, também não se utilizou dos embargos infringentes.

Devem os autos baixar à origem.

É o voto:

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, is written over the text "É o voto:". The signature is slanted upwards to the right.

17.12.91
Consolação

Superior Tribunal de Justiça

13.11.91
2ª. Turma

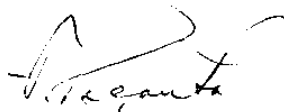
000055

RECURSO ESPECIAL Nº 8714 - RIO GRANDE DO SUL

V O I O

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS : - Senhor Presidente, não bastassem os esclarecimentos do Eminentíssimo Ministro Relator, o Eminentíssimo Subprocurador supriu qualquer dúvida. Trata-se de defender, inclusive, o próprio interesse público, por que, afinal, alguém teria que responder por esses prejuízos se não se promovesse a reexportação, pois, pelo que entendi, salvo melhor juízo, a carne era apta ao consumo humano.

Tendo em vista o interesse público, acompanho o Sr. Ministro-Relator.





000056

Suprema Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 8.714-RS

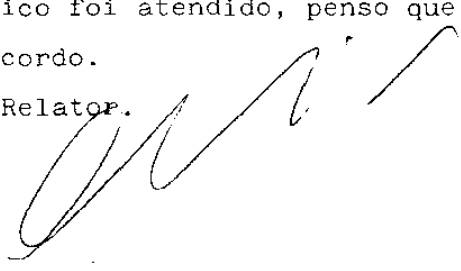
V O T O

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, realmente, o caso apresenta uma peculiaridade. A regra é que não há conceber que interesses difusos possam ser objeto de transação, mas aqui, na verdade, cuida-se de um aspecto peculiar. É que o acordo, no caso, enseja, em última análise, o atendimento dos interesses da sociedade, cuja tutela pretendeu o Ministério Público, através do exercício da ação civil pública.

O objetivo da ação foi de impedir o consumo da carne, segundo, inclusive, salientou da Tribuna o ilustre representante do Ministério Público. Esse objetivo foi alcançado através da avença. Portanto, penso que, diante dessa peculiaridade, esse acordo deve realmente ser homologado.

Apesar da perplexidade que, realmente, a questão enseja, diante do fato de que, em última análise, o interesse da sociedade defendido pelo Ministério Público foi atendido, penso que não há porque deixar de homologar o acordo.

Acompanho o ilustre Relator.



091000360
070643000
000871480

Suprema Tribunal de Justiça
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
MINUTA DE JULGAMENTO

000057

*** SEGUNDA TURMA ***

(91.0003670-6) PAUTA: 13/11/91 JULGADO: 13/11/91 RESP 8714-RS

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro HELIO MOSIMANN
REVISOR: Exmo. Sr. Ministro
PRESIDENTE DA SESSAO: Exmo. Sr. Ministro AMERICO LUZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA: Exmo(a). Sr(a). Dr(a): JAIME
EDUARDO MACHADO

AUTUACAO

RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECCO : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CNA
RECCO : FRIGORIFICO EXTREMO SUL S/A
RECCO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A E OUTRO
RECCO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADOS

ADV : ANA ELISABETH REIS CYPRIANO E OUTROS
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA
ADV : FERNANDO BASSANI E OUTROS
ADV : HERMES ONOFRE LIPNHARSKI

SUSTENTACAO ORAL

CERTIDAO

Certifico que a Egregia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessao realizada nesta data, proferiu a seguinte decisao:

“A Turma, por unanimidade, homologou o acordo feito pelas partes, a fim de que produza os seus devidos e juridicos efeitos e, em consequencia, julgou extinto o procedimento recursal.”

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pecanha Martins Americo Luz e Padua Ribeiro.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jose de Jesus.
BRASILIA, 13.11.91

Marcos de Barros Neto
Secretario(a)

[Assinatura]

Presidente